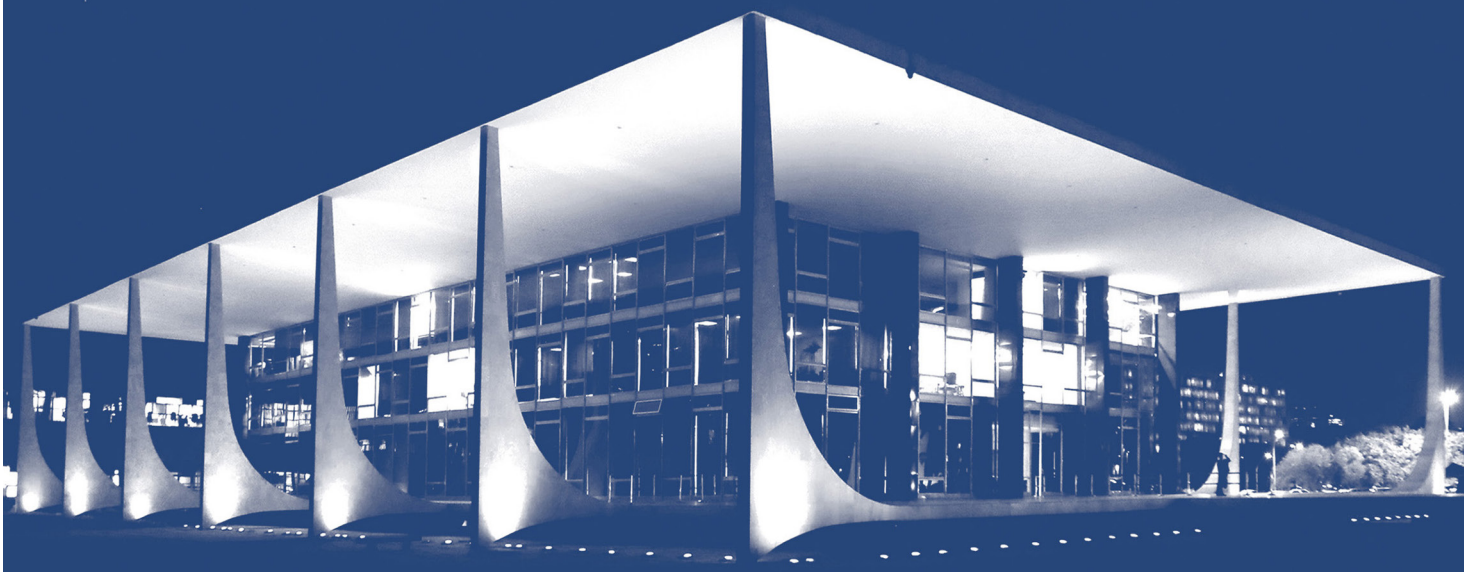
PV em EVIDÊNCIA

SESSÃO VIRTUAL
27.02.2026 a 06.03.2026



#ParaTodosVerem
Texto alternativo disponível

135 anos
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro
Luiz **Edson Fachin**
Presidente [16.06.2015]

Ministro
Alexandre de Moraes
Vice-presidente [22.03.2017]

Ministro
Gilmar Ferreira **Mendes**
Decano [20.06.2002]

Ministra
Cármen Lúcia Antunes Rocha
[21.06.2006]

Ministro
José Antonio **Dias Toffoli**
[23.10.2009]

Ministro
Luiz Fux
[03.03.2011]

Ministro
Kassio **Nunes Marques**
[05.11.2020]

Ministro
André Luiz de Almeida **Mendonça**
[16.12.2021]

Ministro
Cristiano Zanin Martins
[03.08.2023]

Ministro
Flávio Dino de Castro e Costa
[22.02.2024]

Secretaria-Geral da Presidência
Roberto Dalledone Machado Filho

Gabinete da Presidência
André Ribeiro Giamberardino

Secretaria do Tribunal
Desdêmona Tenório de Brito Toledo Arruda

Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação
Christine Oliveira Peter da Silva

Coordenadoria de Difusão da Informação
André Pires Gontijo

Equipe Técnica
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Camila Nascimento de Souza
Daniela Damasceno Neves Pinheiro
Eliane Nestor da Silva Santos
Lúcia Helena Lopes Fachinetto
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Maria Eduarda Rodrigues Alves
Mariana Bontempo Bastos
Renan Arakawa Pamplona
Ricardo Henriques Ponte

Capa e projeto gráfico
Aline da Silva Pereira
Camila Penha Soares

Diagramação
Júlia Lemes de Magalhães

Apresentação

O Plenário Virtual em Evidência é uma publicação semanal, com resumos dos principais processos julgados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessões virtuais, com destaque para as ações de controle de constitucionalidade e os recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral. O PV em Evidência tem por objetivo fornecer informações sistematizadas para o público interno do Supremo Tribunal Federal, em especial para os gabinetes dos Ministros. A ideia é contribuir para a disseminação de informações relevantes sobre os julgamentos virtuais e para a gestão eficiente dos casos. O conteúdo está dividido em três partes: (i) dados da sessão virtual; (ii) seleção de casos relevantes; e (iii) resultados dos julgamentos ocorridos na sessão virtual anterior.

A **primeira parte** apresenta dados consolidados da sessão virtual a ser realizada e da sessão virtual anterior. Os dados são extraídos das informações oficiais disponibilizadas no calendário publicado do Plenário Virtual, do portal do STF, e do sistema e-repercussão geral.

A **segunda parte** sistematiza os casos relevantes da sessão virtual a ser realizada, com informações básicas que incluem: (i) título – frase sintética que informa o tema que será analisado no julgamento; (ii) Ministra relatora ou Ministro relator; (iii) classe processual, número do processo e unidade federada, com hiperlink para o acompanhamento processual; (iv) número da lista de julgamento; (v) nomes das partes e dos respectivos advogados; (vi) objeto, com inclusão dos respectivos hiperlinks, quando disponíveis; (vii) indicação de Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, já cadastrados no sistema de autuação do Tribunal; (viii) resumo, com breve síntese da controvérsia constitucional a ser analisada; (ix) jurisprudência, indicação de eventuais precedentes nos quais a Corte já se pronunciou sobre a matéria ou sobre caso análogo, com a inclusão de hiperlink do acórdão, se houver; (x) indicação de liminar/cautelar, se houver.

Por fim, a **terceira parte** apresenta os resultados detalhados dos julgamentos dos processos selecionados na sessão virtual anterior, com o registro da decisão proferida ou, caso não concluído o julgamento, do respectivo andamento processual.

SUMÁRIO

» Apresentação 4

» Dados sobre a Sessão Virtual a ser realizada 10

» Dados sobre os resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior 10

» Aplicação de regra do CPC no âmbito dos Juizados Especiais Federais e possibilidade de desconstituição de decisão judicial de processo com trânsito em julgado fundada em norma posteriormente declarada inconstitucional (Tema 100 RG) 12

Relator: Ministro GILMAR MENDES

RE 586.068 ED/PR

» Apropriação de créditos de PIS/Cofins na aquisição de desperdícios, resíduos ou aparas (Tema 304 RG) 13

Relator: Ministro GILMAR MENDES

RE 607.109 ED/PR

RE 607.109 ED-segundos/PR

RE 607.109 ED-terceiros/PR

RE 607.109 ED-quartos/PR

» Piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico e do auxiliar de enfermagem e da parteira 14

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

ADI 7.222/DF

» Infidelidade partidária: perda do mandato e hipóteses de justa causa 15

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

ADI 5.398/DF

» Empresas com débitos tributários ou previdenciários: vedação da distribuição de lucros, dividendos e bonificações a sócios e acionistas 16

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

ADI 5.161/DF

» Ministério público estadual: criação de cargos comissionados 17

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.777/SC

» Acumulação de serventia, em caso de vacância, por serventuários que já exercem serviços notariais e de registro 18

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 4.373/GO

» Lei orçamentária e limitação de despesas previstas em folha suplementar sem a participação de órgãos autônomos 19

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADI 7.340/CE

» ICMS: devedor contumaz e regime especial de fiscalização e recolhimento de tributo 20

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.513/SP

» CEDAE: satisfação de débitos mediante o regime de precatórios 21
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADPF 1.090/RJ

» COFINS-Importação: prorrogação da desoneração fiscal e estimativa de impacto orçamentário e financeiro 22
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 7.633/DF

» Magistrados estaduais: remoção, promoção e provimento inicial 23
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.700/PB

» Taxa de fiscalização de estabelecimentos (Tema 1.035 RG) 25
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ARE 990.094 ED/SP

» Créditos tributários: possibilidade de fixação de índices de correção monetária e taxas de juros de mora em percentual superior ao estabelecido pela União para os mesmos fins, no âmbito municipal (Tema 1.217 RG) 26
Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA
RE 1.346.152/SP

» PIS/COFINS: exigibilidade dos tributos sobre as receitas financeiras oriundas de aplicações financeiras das reservas técnicas de empresas seguradoras (Tema 1.309 RG) 27
Relator: Ministro LUIZ FUX
RE 1.479.774/RJ

» Concurso público: direito subjetivo à nomeação e possibilidade de afastamento (Tema 1.164 RG) 29
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
RE 1.316.010 ED/PA

» Crime de ocultação de cadáver: possibilidade, ou não, de reconhecimento de anistia, cujo início da execução do crime ocorreu antes da vigência da Lei da Anistia, mas continuou de modo ininterrupto a ser executado após a sua vigência, à luz da EC nº 26/1985 e da Lei nº 6.683/1979 (Tema 1.369 RG) 30
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ARE 1.501.674/PA

» Doações eleitorais: compartilhamento com o Ministério Público Eleitoral dos dados fiscais obtidos com base em convênio firmado entre Receita Federal e o TSE sem autorização prévia do Poder Judiciário (Tema 1.121 RG) 32
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
RE 1.296.829/RS

» Transferência das funções do extinto Tribunal de Contas dos Municípios para o Tribunal de Contas do Estado 33
Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 6.067/CE

» Propriedade industrial: patentes "pipeline" 34
Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA
ADI 4.234/DF

» Lei municipal e proibição do uso de linguagem neutra 35
Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES
ADPF 1.150/GO

» Lei municipal e proibição do uso de linguagem neutra 36
Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES
ADPF 1.155/MG

» Servidores públicos: atividades de consultoria jurídica e de representação judicial no âmbito das administrações públicas direta e indireta estaduais 37
Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES
ADI 7.661/MT

» Reclamação correicional 39
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 4.168/DF

» Direito ambiental: concessão de direito de uso em áreas de florestas públicas no âmbito estadual 40
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 7.764/AC
ADI 7.767/AC
ADI 7.769/AC

» Partidos políticos: alterações nas regras sobre o número máximo de candidatos a serem registrados pelos partidos nas Casas Legislativas 41
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 7.017/DF

» Justiça do Trabalho: Regime Centralizado de Execução para entidades desportivas 42
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 6.047/SP

» Projeto Mais Médicos para o Brasil (PMMB) 43
Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA
ADI 7.771/DF

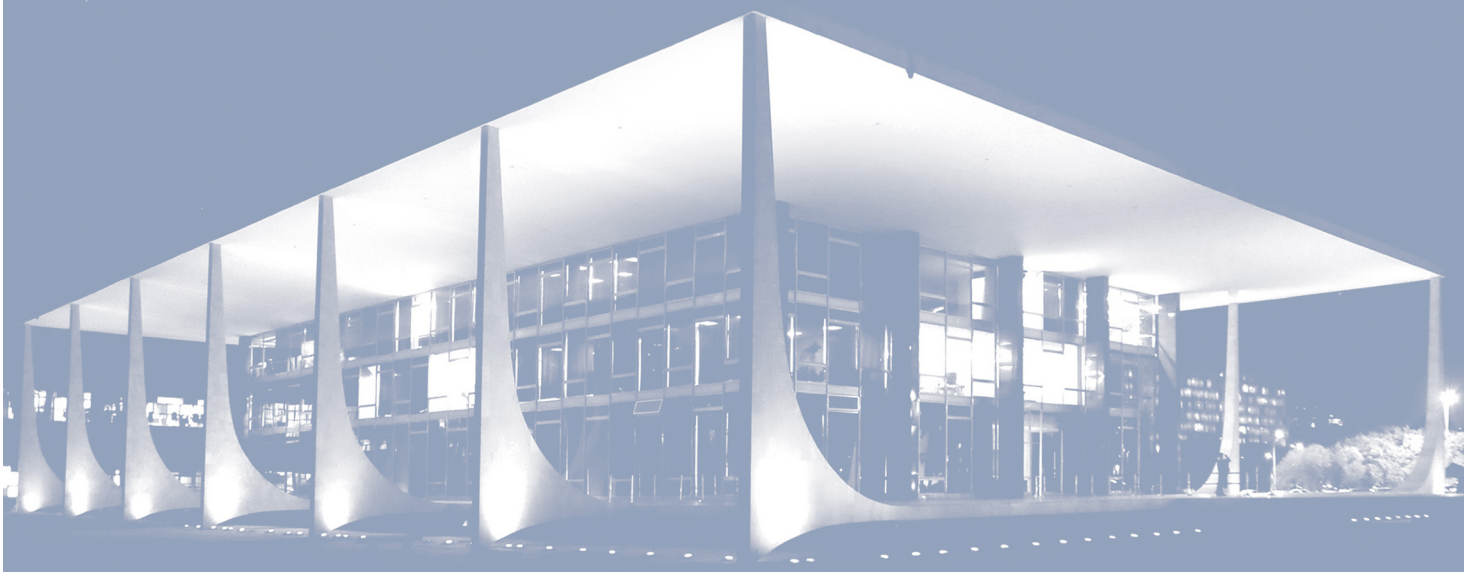
» Criação da Microrregião de Água e Esgoto do Sergipe (MAES) 44
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 7.705/SE

» COVID-19: (In)exigibilidade de comprovante de vacina para matricular crianças na rede municipal de ensino 45
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADPF 1.123/SC

» Magistratura estadual: processos de remoção e promoção.....47
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.679/SE

» Sistemática de tributação na distribuição de lucros e dividendos48
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 7.912 MC-Ref/DF
ADI 7.914 MC-Ref/DF

Dados sobre o Plenário Virtual



DADOS SOBRE A SESSÃO VIRTUAL A SER REALIZADA

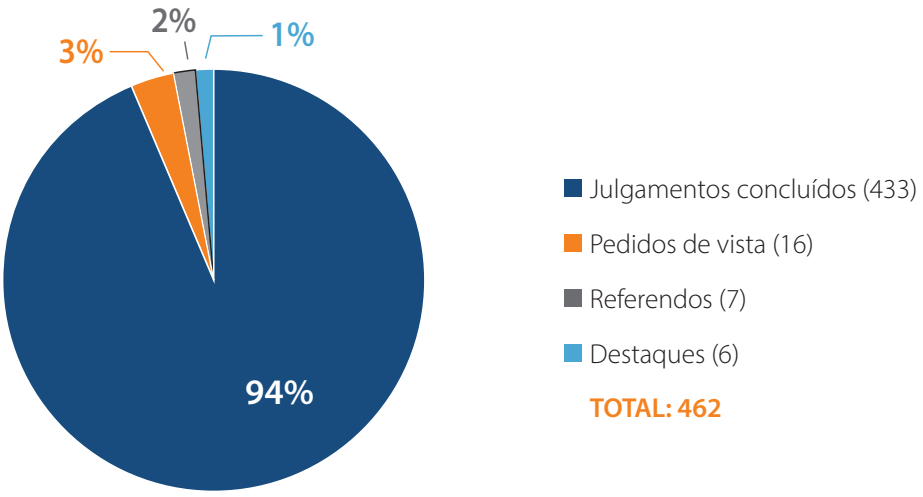
SESSÃO VIRTUAL DE 27.02.2026 A 06.03.2026 *

LISTAS	RELATORES **													TOTAL
	PR	VP	GM	CL	DT	LF	LRB	EF	AM	NM	ALM	CZ	FD	
Mérito, exceto Controle Concentrado									8					8
Incidentes e Recursos – Todas as classes	121	8	1	3		2			5		2	1	2	145
Ações de Controle Concentrado (Mérito)										1	1			2
Devoluções de Vistas	3				1		3	1		1		3	1	13
Medidas Cautelares														0
Referendos													1	1
Destaques Cancelados	2		5											7
TOTAL	126	8	6	3	1	2	3	1	13	2	3	4	4	**176**

* Dados extraídos em 23.02.2026.
** PR: Ministro Presidente; VP: Ministro Vice-presidente; GM: Ministro Gilmar Mendes, CL: Ministra Cármen Lúcia; DT: Ministro Dias Toffoli; LF: Ministro Luiz Fux; LRB: Ministro Luís Roberto Barroso; EF: Ministro Edson Fachin; AM: Ministro Alexandre de Moraes; NM: Ministro Nunes Marques; ALM: Ministro André Mendonça; CZ: Ministro Cristiano Zanin; FD: Ministro Flávio Dino.

DADOS SOBRE OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS DA SESSÃO VIRTUAL ANTERIOR

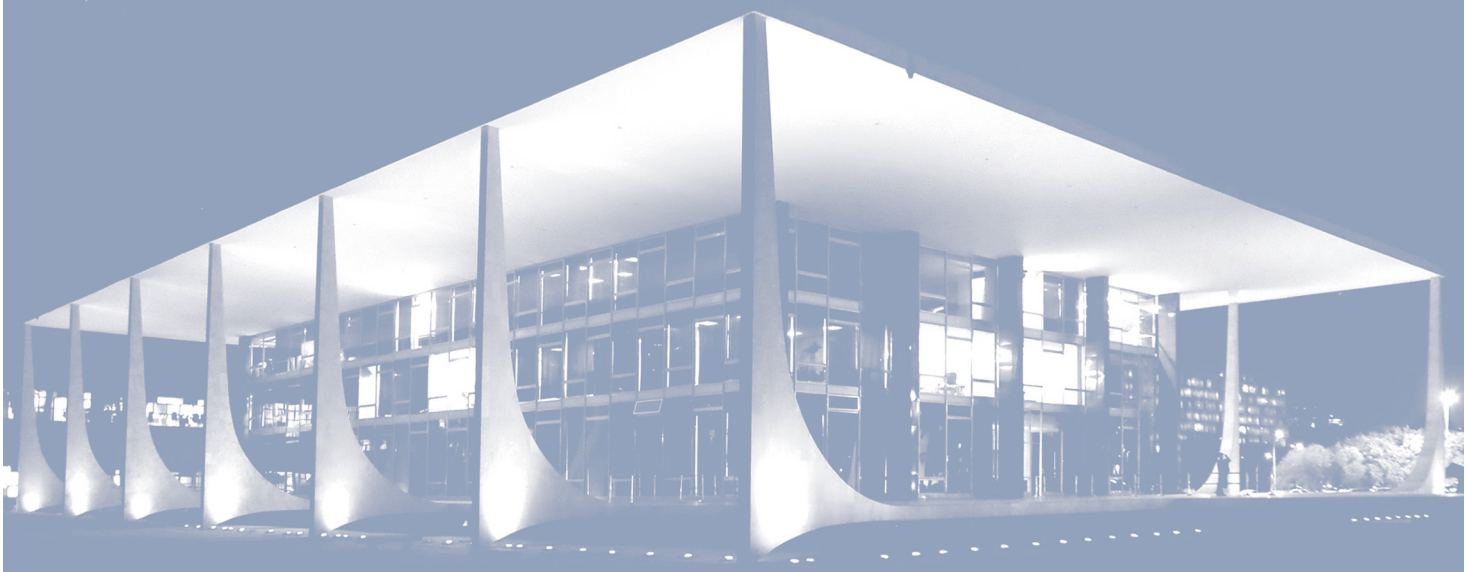
SESSÃO VIRTUAL DE 13.02.2026 A 24.02.2026



* Dados extraídos em 26.02.2026. O número de julgamentos concluídos informado corresponde à quantidade de casos em que o andamento na consulta processual consta "Finalizado Julgamento Virtual". Isso não significa que o resultado do julgamento será proclamado ao final da sessão virtual. Isso porque há casos em que o julgamento é suspenso para, por exemplo, (i) aguardar o voto de novo Ministro a integrar a Corte; (ii) a proclamação do resultado em assentada posterior ou em sessão presencial; (iii) a fixação da tese em assentada posterior ou em sessão presencial; (iv) serem colhidos os votos referentes às propostas de modulação de efeitos.

Seleção dos casos relevantes

SESSÃO VIRTUAL
27.02.2026 a 06.03.2026



Aplicação de regra do CPC no âmbito dos Juizados Especiais Federais e possibilidade de desconstituição de decisão judicial de processo com trânsito em julgado fundada em norma posteriormente declarada inconstitucional (Tema 100 RG)

Relator: Ministro GILMAR MENDES

RE 586.068 ED/PR

Recte.(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral Federal (00000/DF)
Recdo.(a/s): Hilaria Antunes Cardoso
Adv.(a/s): Lilian Velleda Soares (54875/RS) e Outro (a/s)

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário na sessão de 09.11.2023 e publicado em 31.01.2024.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em recurso extraordinário, no qual o Tribunal, ao apreciar o Tema 100 da repercussão geral, deu provimento ao recurso para, aplicando o parágrafo único do art. 741 do CPC/1973 (norma idêntica ao § 5º do art. 535 do CPC/2015), reformar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão proferida na primeira instância quanto ao mérito da impugnação ao cumprimento de sentença formulada pelo INSS. Os aclaratórios visam sanar suposta omissão no acórdão embargado.

Lista: 391-2025.GM

Apropriação de créditos de PIS/Cofins na aquisição de desperdícios, resíduos ou aparas (Tema 304 RG)

Relator: Ministro GILMAR MENDES

RE 607.109 ED/PR

Embte.(s): Associação Nacional dos Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis - ANCAT
Adv.(a/s): Aline Viotto Gomes e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Sulina Embalagens LTDA e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Madian Luana Bortolozzi e Outro (a/s)

RE 607.109 ED-segundos/PR

Embte.(s): Associação Brasileira da Indústria de Material Plástico - ABIPLAST
Adv.(a/s): Lumy Miyano Mizukawa
Intdo.(a/s): Sulina Embalagens LTDA e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Madian Luana Bortolozzi e Outro (a/s)

RE 607.109 ED-terceiros/PR

Embte.(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Sucata Ferrosa e Não Ferrosa do Estado de São Paulo – SINDINESFA
Adv.(a/s): André de Almeida Rodrigues
Intdo.(a/s): Sulina Embalagens LTDA e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Madian Luana Bortolozzi e Outro (a/s)

RE 607.109 ED-quartos/PR

Embte.(s): União
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Fazenda Nacional
Embdo.(a/s): Sulina Embalagens LTDA
Adv.(a/s): Madian Luana Bortolozzi

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário desta Corte em sessão virtual de julgamento realizada entre 28.05 e 07.06.2021 e publicado em 13.08.2021.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em sede de recurso extraordinário, apreciado sob o rito da repercussão geral, em que se firmou a seguinte tese: "*São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis*". Os aclaratórios, entre outras finalidades, objetivam a modulação dos efeitos do acórdão embargado.

Lista: 450-2022.GM



Piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico e do auxiliar de enfermagem e da parteira

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

ADI 7.222/DF

Reqte.(s): Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços - CNSAÚDE
Adv.(a/s): Carlos Eduardo Caputo Bastos (02462/DF)
Intdo.(a/s): Presidente da República e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União e Outro (a/s)

OBJETO:

Lei nº 14.434/2022, que altera a Lei nº 7.498/1986.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim (1ª cautelar); Sim (2ª cautelar).

RESUMO:

Controvérsia a respeito da constitucionalidade de lei federal que instituiu, sem a indicação da fonte adequada de custeio, o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira.



Lista: 29-2025.LRB

Infidelidade partidária: perda do mandato e hipóteses de justa causa

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

ADI 5.398/DF

Reqte.(s): Rede Sustentabilidade
Adv.(a/s): Adriano Soares da Costa (5588/AL) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Câmara dos Deputados e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União e Outro (a/s)

OBJETO:

Art. 22-A da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), incluído pela Lei nº 13.165/2015 ("Minirreforma Eleitoral de 2015").

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Exame constitucional quanto ao alcance de dispositivo de lei federal, notadamente em relação à possibilidade de se considerar que a desfiliação partidária, apoiada na criação de novo partido político, configura hipótese de justa causa, motivo pelo qual não enseja a perda de mandato por infidelidade partidária.



Lista: 29-2025.LRB

Empresas com débitos tributários ou previdenciários: vedação da distribuição de lucros, dividendos e bonificações a sócios e acionistas

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

ADI 5.161/DF

Reqte.(s): Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB
Adv.(a/s): Marcus Vinicius Furtado Coêlho (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI, 259423/RJ, 463101/SP) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 32 da Lei nº 4.357/1964 e art. 52 da Lei nº 8.212/1991.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação da constitucionalidade de dispositivos de leis federais que proíbem as empresas de distribuir lucros, bonificações e dividendos a sócios e acionistas quando elas estiverem em débito com a União ou a Previdência Social.

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista: 12-2025.LRB

Ministério público estadual: criação de cargos comissionados

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.777/SC

Reqte.(s): Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público - ANSEMP
Adv.(a/s): Márcio Augusto Ribeiro Cavalcante (12359/CE)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Santa Catarina e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina e Outro (a/s)

OBJETO:

Leis Complementares nº 276/2004 (art. 1º), nº 368/2006 (arts. 3º e 6º), nº 400/2007 (art. 4º), nº 505/2010 (art. 2º), nº 517/2010 (arts. 4º e 5º), nº 599/2013 (art. 3º), nº 629/2014 (art. 4º), nº 650/2015 (art. 3º), nº 653/2015 (art. 1º), nº 664/2015 (arts. 5º e 6º), nº 665/2015 (art. 6º), nº 683/2016 (art. 6º), todas do Estado de Santa Catarina.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade — à luz dos princípios da moralidade, eficiência e impessoalidade e da regra do concurso público — de dispositivos de legislação catarinense que, entre outras matérias, trata sobre a criação de cargos de provimento em comissão no âmbito do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.



Lista: 227-2025.NM

Acumulação de serventia, em caso de vacância, por serventuários que já exercem serviços notariais e de registro

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 4.373/GO

Reqte.(s): Diretório Nacional do Partido Social Cristão - PSC
Adv.(a/s): Vitor Jorge Abdala Nósseis (18827/MG) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Goiás e Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

OBJETO:

Art. 10, §§ 2º e 3º, da Lei nº13.243/1998 do Estado de Goiás.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Verificação constitucional de dispositivo de lei goiana que reserva, temporariamente, aos serventuários que já exercem serviços notariais e de registro, em caso de vacância, a acumulação de novas serventias, até que essas sejam efetivamente instaladas.



Lista 40-2026.NM

Lei orçamentária e limitação de despesas previstas em folha suplementar sem a participação de órgãos autônomos

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADI 7.340/CE

Reqte.(s): Associação dos Magistrados Brasileiros e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Alberto Pavie Ribeiro (07077/DF, 53357/GO)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Governador do Estado do Ceará

OBJETO:

Art. 74, § 5º, da Lei nº 18.159/2022 Estado do Ceará.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivo de lei cearense que dispõe sobre as diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária para o Exercício de 2023 e limita as despesas da folha complementar a 1% (um por cento) da despesa anual da folha normal de pagamento de pessoal projetada para o exercício de 2023, abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública.

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista: 102-2026.ALM

ICMS: devedor contumaz e regime especial de fiscalização e recolhimento de tributo

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.513/SP

Reqte.(s): Solidariedade
Adv.(a/s): Alysson Sousa Mourão e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e Governador do Estado de São Paulo e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e Outro (a/s)

OBJETO:

Art. 71 da Lei nº 6.374/1989, com a redação dada pela Lei nº 10.619/2000; arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 1.320/2018; e arts. 488 e 489 do Decreto nº 45.490/2000, com redação dada pelo Decreto nº 51.633/2007, todos do Estado de São Paulo.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade — à luz dos arts. 1º, IV, 5º, XIII e LIV, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 — de dispositivos de leis e decretos paulistas que dispõem sobre o regime especial de fiscalização e recolhimento de tributo do devedor contumaz do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Lista: 350-2025.CZ

CEDAE: satisfação de débitos mediante o regime de precatórios

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADPF 1.090/RJ

Reqte.(s): Estado do Rio de Janeiro
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro
Intdo.(a/s): Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Outros (a/s)
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Decisões judiciais proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ), pela Justiça Federal e pela Justiça do Trabalho, que negaram a aplicação do regime de precatório previsto no art. 100 da Constituição Federal de 1988 à Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (CEDAE).

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Análise de decisões judiciais que afastaram o regime de precatórios em ações de execução judicial ajuizadas contra a CEDAE, sociedade de economia mista estadual prestadora de serviço público de natureza não concorrencial. **Jurisprudência**: ADPF 949, ADPF 896 MC, ADPF 556 e ADPF 890.



Lista 138-2025.CZ

COFINS-Importação: prorrogação da desoneração fiscal e estimativa de impacto orçamentário e financeiro

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.633/DF

Reqte.(s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Congresso Nacional
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 14.784/ 2023 e Medida Provisória nº 1.202/2023.

CAUTELAR/LIMINAR:

Referendo 2ª Cautelar; 3º Referendo 1ª Cautelar; 1º Referendo 1ªCautelar.

RESUMO:

Discussão sobre a constitucionalidade de dispositivos de lei federal que prorrogaram benefícios fiscais relacionados à contribuição previdenciária sobre a receita bruta para determinados setores econômicos, reduziram a alíquota incidente sobre a folha de pagamento de alguns municípios e diminuíram a alíquota da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) para empresas de transporte coletivo.



Lista: 393-2025.CZ

Magistrados estaduais: remoção, promoção e provimento inicial

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.700/PB

Reqte.(s): Associação Nacional dos Magistrados Estaduais
Adv.(a/s): Cristovam Dionísio de Barros C. Junior (130440/MG)
Intdo.(a/s): Governador do Estado da Paraíba e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado da Paraíba e Outro (a/s)

OBJETO:

Art. 81, § 4º, da Lei Complementar nº 96/2010 do Estado da Paraíba, na redação dada pela Lei Complementar paraibana nº 199/2024.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

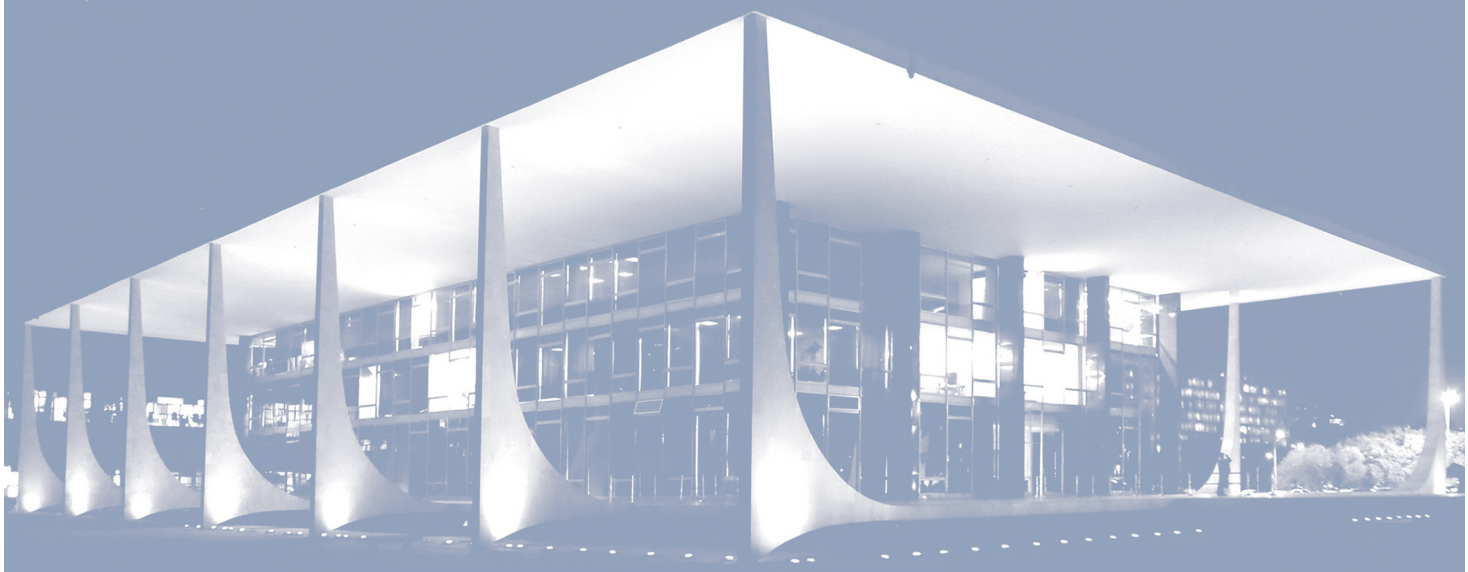
RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivos de lei complementar paraibana que preveem, no âmbito da magistratura estadual, que a remoção deve preceder tanto a promoção por merecimento ou antiguidade quanto o provimento inicial.

Lista: 592-2025.FD

Resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior

SESSÃO VIRTUAL
13.02.2026 a 24.02.2026



Taxa de fiscalização de estabelecimentos (Tema 1.035 RG)

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ARE 990.094 ED/SP

Recte.(s): Município de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Município de São Paulo
Recdo.(a/s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Adv.(a/s): Maury Izidoro (135372/SP)

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário na sessão de 19.08.2025 e publicado em 26.08.2025.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em recurso extraordinário com agravo, no qual o Tribunal, ao apreciar o Tema 1.035 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para afirmar a constitucionalidade do art. 14 da Lei nº 13.477/2002 do Município de São Paulo (art. 932, VIII, do NCPC c/c o art. 21, § 1º, do RISTF), nos termos do voto relator. Foi fixada a seguinte tese: "É constitucional considerar o tipo de atividade exercida pelo contribuinte como um dos critérios para fixação do valor de taxa de fiscalização do estabelecimento". Os aclaratórios visam sanar suposta contradição no julgado embargado.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Embargos rejeitados**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 13.2.2026 a 24.2.2026."

Lista: 11-2026.GM

Créditos tributários: possibilidade de fixação de índices de correção monetária e taxas de juros de mora em percentual superior ao estabelecido pela União para os mesmos fins, no âmbito municipal (Tema 1.217 RG)

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

RE 1.346.152/SP

Recte.(s): Município de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Município de São Paulo
Recdo.(a/s): Pro Manager Tecnologia e Segurança LTDA (EPP)
Adv.(a/s): Leandro Lordelo Lopes (252899/SP)

OBJETO:

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: *"Execução Fiscal. Exceção de pré-executividade. A insurgência do agravante quanto à taxa de juros e correção aplicados pela Fazenda Municipal na cobrança de seus créditos comporta provimento, vez que o índice fixado pela legislação local excede o padrão da Taxa Selic, estipulado pela União. Precedentes desta Corte. Dá-se provimento ao recurso."*

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional em que se discute, à luz dos arts. 1º, 5º, XXII, 22, IV, 24, I, 30, II, III, e 146, III, *b*, da Constituição Federal, a aplicabilidade do entendimento firmado no Tema 1.062 da repercussão geral (ARE 1.216.078 RG, relator Ministro Dias Toffoli) aos casos em que a lei municipal estabeleça índice de correção monetária e taxa de juros de mora incidentes sobre créditos tributários, sem limitação aos percentuais fixados pela União para os mesmos fins, atualmente instituída a Taxa Selic.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Julgado mérito de tema com repercussão geral**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, apreciando o tema 1.217 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário. Em seguida fixou-se a seguinte tese: *'os municípios não podem adotar índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais em percentuais que superem a taxa Selic, praticada pela União para os mesmos fins'*, nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Paulo Andre Moreira de Souza, Procurador do Município de São Paulo; pelo recorrido, a Dra. Ariane Costa Guimarães; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo *amicus curiae* Associação Brasileira de Advocacia Tributária – ABAT, a Dra. Priscila Faricelli de Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 13.2.2026 a 24.2.2026."

Lista: 003-2026.CL

PIS/COFINS: exigibilidade dos tributos sobre as receitas financeiras oriundas de aplicações financeiras das reservas técnicas de empresas seguradoras (Tema 1.309 RG)

Relator: Ministro LUIZ FUX

RE 1.479.774/RJ

Recte.(s): Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A
Adv.(a/s): Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (A1828/AM, 21445/DF, 10503/ES, 139419/MG, 29661/MS, 39935-A/PA, 66447/PE, 122402/PR, 112310/RJ, 22122-A/RN, 303020/SP) e Outro(a/s)
Recdo.(a/s): União
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Fazenda Nacional

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o qual entendeu que a definição exata de faturamento é a receita obtida em razão do desenvolvimento das atividades que são o objeto social da empresa (receita operacional), e não todo o montante que ingressa no seu patrimônio.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate, à luz do art. 195, I, *b*, da Constituição Federal, a respeito da constitucionalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas oriundas de aplicações financeiras das reservas técnicas de empresas seguradoras, tendo em vista a controvérsia sobre a natureza destas receitas.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Luiz Fux (Relator), que conhecia e dava provimento parcial ao recurso extraordinário, para reformar o acórdão *a quo*, declarando o direito da ora recorrente à exclusão, da base de cálculo da contribuição ao PIS devida sobre o faturamento, das receitas oriundas das aplicações financeiras de suas reservas técnicas, determinando a inclusão do indébito correlato na ordem de compensação deferida *a quo*, observado o prazo prescricional. Por fim, em sede da resolução da controvérsia objeto do Tema 1.309 da Repercussão Geral, propunha tese nos termos da redação a seguir consignada, com reafirmação da jurisprudência desta Suprema Corte: *'I - A contribuição ao PIS e a COFINS, quando tenham por base de cálculo o faturamento, devem incidir sobre a receita bruta operacional decorrente das atividades empresariais típicas do sujeito passivo tributário, sem prejuízo das exclusões e deduções legais; II - As receitas de aplicações financeiras das reservas técnicas das entidades de previdência privada e seguradoras não devem integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento, nos moldes da Lei nº 9.718/1998',* **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes.** Falaram: pela recorrente, o Dr. Luiz Gustavo Bichara; pela recorrida, o Dr. Leonardo

Curty, Procurador da Fazenda Nacional; e, pelo *amicus curiae* Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – CNSEG, o Dr. André Ramos Tavares. Plenário, Sessão Virtual de 13.2.2026 a 24.2.2026."

Lista: 001-2026.LF

Concurso público: direito subjetivo à nomeação e possibilidade de afastamento (Tema 1.164 RG)

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

RE 1.316.010 ED/PA

Recte.(s): Município de Belém
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Município de Belém
Recdo.(a/s): Márcio Cravo Dias
Adv.(a/s): Patrícia Kelly da Silva Barreto Rosário (14080/PA)

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário na sessão de 13.10.2025 e publicado em 28.11.2025.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em recurso extraordinário, no qual o Tribunal, ao apreciar o Tema 1.164 da repercussão geral, conheceu do recurso e negou-lhe provimento. Por maioria, foi fixada a seguinte tese: *"A superveniente extinção dos cargos oferecidos em edital de concurso público em razão da superação do limite prudencial de gastos com pessoal, previsto em lei complementar regulamentadora do art. 169 da Constituição Federal, desde que anterior ao término do prazo de validade do concurso e devidamente motivada, justifica a mitigação do direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas"*. Os aclaratórios visam sanar possíveis omissões e contradições no julgado embargado.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Embargos rejeitados**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Flávio Dino. Plenário, Sessão Virtual de 13.2.2026 a 24.2.2026."

Lista: 008-2026.FD

Crime de ocultação de cadáver: possibilidade, ou não, de reconhecimento de anistia, cujo início da execução do crime ocorreu antes da vigência da Lei da Anistia, mas continuou de modo ininterrupto a ser executado após a sua vigência, à luz da EC nº 26/1985 e da Lei nº 6.683/1979 (Tema 1.369 RG)

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ARE 1.501.674/PA

Recte.(s): Ministério Público Federal
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da República
Recdo.(a/s): Lício Augusto Ribeiro Maciel
Adv.(a/s): Defensor Público-Geral Federal

OBJETO:

Acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que entendeu pela rejeição da denúncia, em razão da incidência da anistia concedida pela Lei nº 6.683/1979.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional, à luz dos arts. 1º, III; 3º, I; 4º, I, II; 5º, XLIV, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal e do art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acerca do reconhecimento de anistia a crime de ocultação de cadáver (crime permanente), cujo início da execução ocorreu antes da vigência da Lei da Anistia, mas continuou de modo ininterrupto a ser executado após a sua vigência, à luz da Emenda Constitucional nº 26/1985 e da Lei nº 6.683/1979.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Flávio Dino (Relator), que dava parcial provimento aos recursos extraordinários com agravo, para, afastadas as teses de anistia e de prescrição para os crimes permanentes, determinar: I - No âmbito do ARE 1.501.674, a restituição dos autos ao Tribunal Regional Federal da Iª Região, a fim de que seja realizado juízo quanto ao recebimento da denúncia, com a devida apreciação da existência de justa causa, à luz dos elementos informativos que fundamentam a peça acusatória, em relação ao acusado Lício Augusto Ribeiro Maciel, pela suposta prática do crime previsto no art. 211 do CP; II - No ARE 1.484.833, a restituição dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja dado regular prosseguimento ao feito, com a devida análise das apelações interpostas pelas partes contra a sentença que condenou o réu Carlos Alberto Augusto ('Carlinhos Metralha'), pela prática do crime previsto no art. 148, *caput* e § 2º c/c o art. 29, ambos do CP, **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes**. Falaram: pelo interessado Clínica Interamericana de Direitos Humanos da FND/UFRJ, a Dra. Carolina Rolim Machado Cyrillo da Silva; pelos interessados Federação Nacional de Estudantes de Direito – FENED e União Nacional dos Estudantes, o Dr. Rodrigo Melo Mesquita; pelo interessado Associação Juízes para a Democracia (AJD), o Dr. Thiago Wender Silva Ferreira; pelo interessado Comissão de Defesa dos Direitos Humanos Dom Paulo Evaristo Arns - COMISSÃO ARNS, o Dr. Beto Ferreira Martins Vasconcelos; pelo *amicus curiae* Instituto Vladimir Herzog,

a Dra. Bianca Caroline dos Santos Waks; e, pelo *amicus curiae* Conectas Direitos Humanos, o Dr. Gabriel de Carvalho Sampaio. Plenário, Sessão Virtual de 13.2.2026 a 24.2.2026."

Lista: 009-2026.FD

Doações eleitorais: compartilhamento com o Ministério Público Eleitoral dos dados fiscais obtidos com base em convênio firmado entre Receita Federal e o TSE sem autorização prévia do Poder Judiciário (Tema 1.121 RG)

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

RE 1.296.829/RS

Recte.(s): Ministério Público Eleitoral
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da República
Recdo.(a/s): C.S.I.M.
Adv.(a/s): Guilherme de Salles Gonçalves (21989/PR)

OBJETO:

Portaria Conjunta TSE/SRF nº 74/2006.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia, à luz dos princípios da inviolabilidade, da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, acerca da constitucionalidade do compartilhamento com o Ministério Público Eleitoral, sem autorização prévia do Poder Judiciário e para fins de apuração de irregularidades em doações eleitorais, dos dados fiscais de pessoas físicas e jurídicas obtidos com base em convênio firmado pela Portaria Conjunta TSE-SRF nº 74/2006 entre a Receita Federal e o Tribunal Superior Eleitoral.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Cristiano Zanin (Relator), que negava provimento ao recurso extraordinário, por ser ilícita a prova obtida por meio do compartilhamento de dados fiscais, sem autorização judicial prévia, entre a Receita Federal e o Ministério Público Eleitoral, para a fiscalização do cumprimento dos limites legais de doação, e propunha a fixação da seguinte tese de repercussão geral para o Tema 1.121: "É ilícita a prova obtida por meio do compartilhamento de dados fiscais entre a Receita Federal e o Ministério Público Eleitoral, sem autorização judicial prévia e fundamentada, para a fiscalização do cumprimento dos limites legais de doação. A autorização contida no art. 198, § 1, do Código Tributário Nacional não se aplica a essas situações e a Portaria Conjunta SRF-TSE n. 74/2006 não é suficiente para legitimar o compartilhamento, por violar o princípio da reserva legal", **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes**. Plenário, Sessão Virtual de 13.2.2026 a 24.2.2026."

Lista: 162-2025.CZ

Transferência das funções do extinto Tribunal de Contas dos Municípios para o Tribunal de Contas do Estado

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 6.067/CE

Reqte.(s): Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas - AUDICON
Adv.(a/s): André Luis Nascimento Parada (33332/DF) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Ceará e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Ceará e Outro (a/s)

OBJETO:

Art. 1º, §§ 2º ao 8º, 11 ao 15, 17, 19, 20, 22, 26 ao 30, 32, e 35 ao 37; art. 2º; art. 6º; e art. 7º, todos da Lei nº 16.819/2019 do Estado do Ceará.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Verificação da constitucionalidade, à luz do princípio da pertinência temática das emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa, de dispositivos de lei cearense que adaptam a redação da Lei estadual nº 12.509/1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará) à transferência das funções do extinto Tribunal de Contas dos Municípios para o Tribunal de Contas estadual, promovida pela EC estadual nº 92/2017.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, conheceu, em parte, da presente ação direta de inconstitucionalidade e, nessa extensão, julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, vencidos parcialmente os Ministros Dias Toffoli e Flávio Dino. Plenário, Sessão Virtual de 13.2.2026 a 24.2.2026."

Lista: 775-2024.GM

Propriedade industrial: patentes "pipeline"

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 4.234/DF

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Congresso Nacional

OBJETO:

Arts. 230 e 231 da Lei nº 9.279/1996.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivos de lei federal relativos às patentes *pipeline*, também denominadas patentes de revalidação, mecanismo destinado à concessão de patente a produtos anteriormente não patenteáveis e já em domínio público no Brasil.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Prejudicado**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia. Falaram: pelo *amicus curiae* ABIFINA - Associação Brasileira das Indústrias de Química Fina, Biotecnologia e suas Especialidades, o Dr. Pedro Marcos Nunes Barbosa; pelo *amicus curiae* Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa – INTERFARMA, o Dr. José Rollemberg Leite Neto; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira de Sementes e Mudas – ABRASEM, o Dr. Luiz Henrique Oliveira do Amaral; e, pelo *amicus curiae* Associação Nacional de Defesa Vegetal – ANDEF, a Dra. Ana Maria Goffi Flaquer Scartezzini. Plenário, Sessão Virtual de 13.2.2026 a 24.2.2026."

Lista: 004-2026.CL



Lei municipal e proibição do uso de linguagem neutra

Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES

ADPF 1.150/GO

Reqte.(a): Aliança Nacional LGBTI e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Amanda Souto Baliza (36578/GO) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Câmara Municipal de Águas Lindas de Goiás e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Câmara Municipal de Águas Lindas de Goiás e Outro (a/s)

OBJETO:

Lei nº 1.528/2021 do Município de Águas Lindas de Goiás/GO.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de lei municipal que proíbe o uso de linguagem neutra ou dialeto não binário no âmbito local.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º 1.528, de 16 de dezembro de 2021, do Município de Águas Lindas de Goiás/GO, nos termos do voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes, vencidos parcialmente os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça e Nunes Marques. O Ministro Luiz Fux acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 13.2.2026 a 24.2.2026."



Lista: 003-2026.AM

Lei municipal e proibição do uso de linguagem neutra

Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES

ADPF 1.155/MG

Reqte.(s): Aliança Nacional LGBTI e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Amanda Souto Baliza (36578/GO) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Câmara Municipal de Ibirité
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Câmara Municipal de Ibirité
Intdo.(a/s): Prefeito do Município de Ibirité
Adv.(a/s): Procurador-Geral do Município de Ibirité

OBJETO:

Lei nº 2.342/2022 do Município de Ibirité/MG.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de lei municipal que veda o uso de linguagem neutra, de dialeto não binário ou de qualquer outra linguagem que descaracterize a norma culta da Língua Portuguesa pelas instituições de ensino públicas e privadas, bem como pela Administração Pública municipal.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei 2.342, de 30 de agosto de 2022, do Município de Ibirité, Minas Gerais, nos termos do voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes, vencidos parcialmente os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça e Nunes Marques. O Ministro Luiz Fux acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 13.2.2026 a 24.2.2026."



Lista: 004-2026.AM

Servidores públicos: atividades de consultoria jurídica e de representação judicial no âmbito das administrações públicas direta e indireta estaduais

Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES

ADI 7.661/MT

Reqte.(s): Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - ANAPE
Adv.(a/s): Vicente Martins Prata Braga (19309/CE, 51599/DF, 36439-A/MT, 43637/PE, 264968/RJ, 14413/RO, 1459-A/SE) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Estado de Mato Grosso e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso e Outro (a/s)

OBJETO:

Arts. 18, III, e 28, I, § 2º, I, da Lei nº 7.270/2000; art. 3º, § 1º-A, I a IV, e anexos II e III da Lei nº 7.554/2001; art. 4º, I, § 1º, XIII e XXIII, e art. 5º, III, da Lei nº 8.515/2006; art. 5º, II, da Lei nº 9.070/2008; art. 8º, I, e anexo II da Lei Complementar nº 389/2010; arts. 22, I a III, 33, VIII, 34, *caput*, I, e 35, I, da Lei Complementar nº 429/2011; anexo II da Lei Complementar nº 441/2011; art. 1º, I a V, e § 1º, da Lei Complementar nº 445/2011; art. 8º, *caput*, e anexo II da Lei nº 9.688/2011; art. 8º, I, § 1º, art. 9º, I e II, art. 10, §1º, I, e § 2º, I, e anexo I, da Lei Complementar nº 505/2013; arts. 5º, I, e 6º, I, da Lei nº 10.042/2014; e art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 537/2014, todas do Estado de Mato Grosso.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional, à luz do art. 132 da Constituição Federal de 1988, a respeito de dispositivos de atos normativos mato-grossenses que dispõem sobre atividades jurídicas no âmbito das administrações direta e indireta do Estado de Mato Grosso.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou a ação direta parcialmente procedente, nos seguintes termos: i) Conferiu interpretação conforme à Constituição ao Anexo II da Lei Complementar estadual 441/2011 para que o cargo de 'Advogado' restrinja-se às atividades no âmbito da consultoria jurídica do órgão e sob supervisão técnica da Procuradoria-Geral do Estado, bem como que reste em processo de extinção; ii) Declarou a inconstitucionalidade das expressões 'jurídicos' constantes do art. 4º § 1º, XIII, XXIII da Lei nº 8.515/2006; iii) Declarou a inconstitucionalidade do art. 22, I, II e III, e do art. 33, VIII, da Lei Complementar estadual 429/2011; iv) Declarou a inconstitucionalidade da expressão

"jurídica" constante do art. 5º, II, da Lei nº 9.070/2008; v) Conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 8º, I, § 1º, art. 9º, I, art. 10, § 1º, I e Anexo I, todos da Lei Complementar 505/2013, para que o cargo de 'Advogado' reste em processo de extinção e restrinja-se às atividades no âmbito da consultoria jurídica do órgão e sob supervisão técnica do Procurador-Geral do Estado, bem como declarou a inconstitucionalidade da expressão 'serviços jurídicos' constante do art. 9º, II da Lei Complementar estadual 505/2013; vi) Declarou a inconstitucionalidade do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar estadual 537/2014; vii) Declarou a inconstitucionalidade do art. 1º, I, II, III, IV, V e § 1º, da Lei Complementar estadual 445/2011; viii) Declarou a inconstitucionalidade da expressão 'jurídica' constante do art. 18, III, da Lei estadual 7.270/2000 e conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 28, I, e § 1º, da Lei estadual 7.270/2000 no sentido de que somente serão admitidas a realização de atividades que não sejam consideradas como de representação judicial e de consultoria jurídica, ou seja, admitidas aquelas de apoio e suporte a tais atividades, privativas dos Procuradores de Estado; ix) Conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 5º, I, da Lei nº 10.042/2014, no sentido de que, em relação ao 'Analista Fundiário e Agrário' da área de 'Direito', somente serão admitidas a realização de atividades que não sejam consideradas como de representação judicial e de consultoria jurídica, ou seja, admitidas aquelas de apoio e suporte a tais atividades, privativas dos Procuradores de Estado; x) Conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, § 1º-A, I, II, III, IV, Anexos II e III, da Lei estadual 7.554/2001, para que o cargo de Analista de Desenvolvimento Econômico e Social de perfil jurídico reste em processo de extinção e restrinja-se às atividades no âmbito da consultoria jurídica do órgão e sob supervisão técnica da Procuradoria-Geral do Estado; xi) Conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 8º, I e Anexo II, da Lei Complementar estadual 389/2010, no sentido de que, em relação aos Profissionais de Nível Superior do Sistema Penitenciário, somente serão admitidas a realização de atividades que não sejam consideradas como de representação judicial e de consultoria jurídica, ou seja, admitidas aquelas de apoio e de suporte a tais atividades, privativas dos Procuradores de Estado; xii) Conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 8º, I e Anexo II, da Lei estadual 9.688/2011, no sentido de que, em relação aos Profissionais de Nível Superior do Sistema Socioeducativo, somente serão admitidas a realização de atividades que não sejam consideradas como de representação judicial e consultoria jurídica, ou seja, admitidas aquelas de apoio e de suporte a tais atividades, privativas dos Procuradores de Estado; e, modulou os efeitos da presente decisão para, até a data da publicação da ata do julgamento, preservar a validade dos atos praticados pelos integrantes dos cargos e carreiras que são objeto das normas impugnadas, bem como para tornar em extinção quadros de advogado público estranhos à Procuradoria-Geral do Estado e vedar aos ocupantes dos cargos em extinção o exercício da função de representação judicial, permitido o desempenho, em caráter excepcional, e desde que sob a supervisão técnica da Procuradoria-Geral do Estado, da atividade de consultoria jurídica. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes. O Ministro André Mendonça acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 13.2.2026 a 24.2.2026."

Lista: 017-2026.AM

Reclamação correicional

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 4.168/DF

Reqte.(s): Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA)
Adv.(a/s): Alberto Pavie Ribeiro (7077/DF)
Intdo.(a/s): Tribunal Superior do Trabalho
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Arts. 13, § 1º, e 17, II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, com alterações feitas pela Resolução nº 1.261/2007 do Tribunal Superior do Trabalho.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise constitucional de dispositivos do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que dispõem sobre o instituto da reclamação correicional.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, declarou o prejuízo parcial da ação quanto aos arts. 13, § 1º, e 17, II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, na redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.261, de 10 de outubro de 2007, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mais, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques. Falaram: pelo *amicus curiae* Associação de Juízes para a Democracia (AJD), a Dra. Milena Pinheiro; e, pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), o Dr. Kin Modesto Sugai. Plenário, Sessão Virtual de 13.2.2026 a 24.2.2026."

Lista 001-2026.NM

Direito ambiental: concessão de direito de uso em áreas de florestas públicas no âmbito estadual

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.764/AC

Reqte.(s): Conselho Nacional das Populacoes Extrativistas
Adv.(a/s): João Pedro Kostin Felipe de Natividade (69595/DF, 25771-A/MA, 208885/MG, 86214/PR, 243525/RJ, 114447-A/RS, 54049/SC, 1425-A/SE, 424776/SP, 12.009-A/TO) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Acre
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Acre

ADI 7.767/AC

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

ADI 7.769/AC

Reqte.(s): Partido Verde
Adv.(a/s): Vera Lúcia da Motta (59837/SP) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

OBJETO:

Art. 6º da Lei nº 1.787/2006, na redação dada pela Lei nº 4.396/2024, e Lei nº 4.397/2024, ambas do Estado do Acre.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate constitucional acerca de normas acreanas que autorizam o Poder Executivo estadual a outorgar, sob condição resolutiva, concessão de direito de uso em áreas de florestas públicas estaduais e simplificam ou dispensam a necessidade de licença para atividades com impacto ao meio ambiente, como limpeza de terrenos, implantação de vias marginais e pavimentação asfáltica.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, declarou prejudicadas as ações diretas 7.764, 7.767 e 7.769 no tocante à impugnação de dispositivos da Lei estadual n. 1.117/1994 e julgou procedente o pedido para assentar a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei n. 1.787/2006, na redação que lhe foi conferida pela de n. 4.396/2024, ambas do Estado do Acre. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 13.2.2026 a 24.2.2026."

Lista: 002-2026.NM



Partidos políticos: alterações nas regras sobre o número máximo de candidatos a serem registrados pelos partidos nas Casas Legislativas

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.017/DF

Reqte.(s): Cidadania Nacional
Adv.(a/s): Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (5589/AL) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Arts. 2º e 3º, II, da Lei nº 14.211/2021, na parte em que alteram o *caput* e revogam os incisos I e II do art. 10 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional de dispositivos de lei federal (Lei das Eleições) que versam sobre o número máximo de candidatos a serem registrados pelos partidos políticos nas eleições para a Câmara de Deputados, a Câmara Legislativa do Distrito Federal, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade e, no mérito, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques. Falou, pelo interessado Congresso Nacional, o Dr. Octavio Augusto da Silva Orzari, Advogado do Senado Federal. Plenário, Sessão Virtual de 13.2.2026 a 24.2.2026."

Lista 003-2026.NM

Justiça do Trabalho: Regime Centralizado de Execução para entidades desportivas

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 6.047/SP

Reqte.(s): Podemos
Adv.(a/s): Guilherme Tavares Martorelli (353180/SP) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Congresso Nacional e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 50 da Lei nº 13.155/2015.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivo de lei que autoriza a Justiça do Trabalho a instaurar o Regime Centralizado de Execução, que permite a reunião e o parcelamento das execuções trabalhistas para as entidades desportivas profissionais.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou improcedentes os pedidos, confirmando a presunção de constitucionalidade do art. 50 da Lei n. 13.155/2015, nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 13.2.2026 a 24.2.2026."

Lista: 004-2026.NM

Projeto Mais Médicos para o Brasil (PMMB)

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADI 7.771/DF

Reqte.(s): Associação Nacional dos Profissionais Médicos Formados em Instituições de Educação Superior Estrangeiras e dos Profissionais Médicos Intercambistas do Projeto Mais Médicos Para o Brasil (ASPROMED)
Adv.(a/s): Humberto Jorge Leitão de Brito (58462/DF, 53738/GO)
Intdo.(a/s): Presidente da República e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 23-A, I e II da Lei nº 12.871/2013, alterada pela Lei nº 13.958/2019.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivos de lei que fixam requisitos cumulativos para a reincorporação de médicos intercambistas ao Projeto Mais Médicos para o Brasil (PMMB).

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da ação direta e julgou improcedentes os pedidos formulados, assentando a constitucionalidade do art. 23-A, incisos I e II, da Lei nº 12.871, de 2013 (incluído pela Lei nº 13.958, de 2019), nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 13.2.2026 a 24.2.2026."

Lista: 076-2026.ALM

Criação da Microrregião de Água e Esgoto do Sergipe (MAES)

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.705/SE

Reqte.(s): Partido dos Trabalhadores
Adv.(a/s): Miguel Filipi Pimentel Novaes (57469/DF, 234847/MG) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe e Outro (a/s)

OBJETO:

Lei Complementar nº 398/2023 do Estado de Sergipe.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de lei complementar sergipana que reorganiza as microrregiões de saneamento básico estadual.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Cristiano Zanin (Relator), que conhecia parcialmente da ação, apenas em relação às modificações realizadas pelo art. 2º da LCE n. 398/2023 nos arts. 9º, I e II; 16; 17 e 19 da Lei Complementar Estadual n. 176, de 18/12/2009 e, nessa parte, julgava improcedentes os pedidos formulados, **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes**. Plenário, Sessão Virtual de 13.2.2026 a 24.2.2026."



Lista: 003-2026.CZ

COVID-19: (In)exigibilidade de comprovante de vacina para matricular crianças na rede municipal de ensino

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADPF 1.123/SC

Reqte.(s): Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL)
Adv.(a/s): Raphael Sodre Cittadino (5742-A/AP, 53229/DF, 435368/SP) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Santa Catarina e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina e Outro (a/s)

OBJETO:

Decretos de municípios do Estado de Santa Catarina que afastaram a exigibilidade do comprovante de vacina da Covid-19 para matrícula de crianças na rede municipal de ensino.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de decretos municipais catarinenses que dispensaram a exigência do comprovante de vacina contra a Covid-19 para a realização da matrícula e da rematrícula na rede municipal pública de ensino.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, (a) conheceu parcialmente dos pedidos formulados na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental e, na parte conhecida, julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade formal e material do Decreto n. 11.568/2024 do Município de Balneário Camboriú/SC, do Decreto n. 47/2024 do Município de Modelo/SC, do Decreto n. 31/2024 do Município de Presidente Getúlio/SC, do Decreto n. 8.580/2024 do Município de Taió/SC, do Decreto n. 262/2024 do Município de Criciúma/SC, do Decreto n. 9.735/2024 do Município de Brusque/SC, do Decreto n. 11/2024 do Município de Ituporanga/SC, do Decreto n. 17/2024 do Município de Sombrio/SC, do Decreto n. 25/2024 do Município de Santa Terezinha do Progresso/SC e do Decreto n. 34/2024 do Município de São Pedro de Alcântara/SC; (b) julgou prejudicados os embargos de declaração opostos contra a decisão tomada em sede cautelar, em razão da superveniência de decisão de mérito; e (c) fixou a seguinte tese de julgamento: '1. É inconstitucional decreto municipal que afasta a exigência de comprovante de vacinação contra a Covid-19 para matrícula ou rematrícula na rede de ensino, por extrapolar a competência suplementar dos municípios. 2. A dispensa da exigência do comprovante vacinal compromete a efetividade das políticas públicas de imunização e viola o direito fundamental à saúde e a proteção integral da criança e do adolescente'. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Cristiano Zanin, vencidos os Ministros André Mendonça e Nunes

Marques, que julgavam parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição à série de decretos municipais questionados. Falou, pelo *amicus curiae*, o Dr. Henderson Fiirst. Plenário, Sessão Virtual de 13.2.2026 a 24.2.2026."



Lista 012-2026.CZ

Magistratura estadual: processos de remoção e promoção

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.679/SE

Reqte.(s): Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES)
Adv.(a/s): Cristóvam Dionísio de Barros Cavalcanti Júnior
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe e Outro (a/s)

OBJETO:

Art. 39, § 1º, da Lei Complementar nº 88/2003 do Estado de Sergipe, na redação da Lei Complementar estadual nº 386/2023.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de dispositivo de lei sergipana que dispõe sobre a precedência da remoção sobre a promoção por antiguidade ou por merecimento.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da ação e — com base na jurisprudência atualmente em vigor (ADIs 6.609 e 6.757) — julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, Ministro Flávio Dino. Plenário, Sessão Virtual de 13.2.2026 a 24.2.2026."

Lista 007-2026.FD

Sistemática de tributação na distribuição de lucros e dividendos

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.912 MC-Ref/DF

Reqte.(s): Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC
Adv.(a/s): Alain Alpin Mac Gregor (101780/RJ) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

ADI 7.914 MC-Ref/DF

Reqte.(s): Confederação Nacional da Indústria - CNI
Adv.(a/s): Marcos Abreu Torres (19668/BA) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 6º-A, *caput*, §§ 2º e 3º, II e III; art. 16-A, § 1º, XII, *b* e *c*, e § 3º da Lei nº 9.250/1995, acrescentados pelo art. 2º da Lei nº 15.270/2025; e art. 10, § 5º, I, *a* e *b*, da Lei nº 9.249/1995, acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 15.270/2025.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que concedeu parcialmente a medida cautelar para prorrogar, até 31 de janeiro de 2026, o prazo previsto nos dispositivos impugnados, os quais instituíram, entre outros aspectos, nova sistemática de tributação sobre a distribuição de lucros e dividendos.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Processo destacado no Julgamento Virtual**

Lista 904-2025.NM